

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 022.349/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado: não houve

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução da AUFC da Secex/AC (fls. 252/255), cujo encaminhamento contou com a anuência do diretor e do titular da unidade técnica (fls. 256/257):

### **“1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

**Nome:** Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

#### **Composição do débito:**

<i>Data de referência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
12/12/2001	5.420,76
21/1/2002	81.117,49
Total do débito (histórico)	86.538,25

## **2. HISTÓRICO**

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS, em face da impugnação parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC por meio do Convênio nº 169/2001 (Siafi 425069), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias no município.

2.2 Celebrado em 23/11/2001, o ajuste (fls. 56/63) previa aporte de recursos da ordem de R\$ 163.873,73, sendo R\$ 1.638,74 a título de contrapartida do município, e R\$ 162.234,99 à conta do concedente, liberados em duas parcelas no valor de R\$ 81.117,50 e R\$ 81.117,49, respectivamente, em 12/12/2001 e 21/01/2002 (fls. 53/54).

2.3 Em vistoria realizada no dia 3/3/2004, o Responsável Técnico da Caixa Econômica Federal atestou a execução de apenas 47,13% do objeto, conforme quadro abaixo (fls. 35/38).

<i>Plano de Trabalho / Planilha Orçamentária</i>			<i>Executado</i>	
<i>Nº</i>	<i>Metas do Plano de Trabalho</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Percentual verificado</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1	Instalação do Canteiro de Obras	2.133,94	79,31	1.692,42
2	Infraestrutura	11.487,13	79,31	9.110,44
3	Super estrutura	2.153,77	79,31	1.706,16
4	Paredes e painéis	27.296,42	79,31	216.648,79
5	Esquadrias de madeira	5.193,90	79,31	4.119,28
6	Cobertura	7.461,04	75,79	56.791,14
7	Revestimento de paredes internas	7.548,12	48,75	3.679,71
8	Revestimento de paredes externas	5.748,26	79,31	4.558,95
9	Pisos internos	5.379,73	72,60	3.905,69
10	Instalações hidráulicas	88.378,47	23,44	20.247,11

11	Placa da obra	1.274,55	0,00	
Total		162.235,34	47,13	76.461,70

2.4 Ao mesmo tempo, o Formulário de Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (fl. 30), datado de 21/10/2003, consigna que a Prefeitura não realizou qualquer atividade relacionada ao Programa (fls. 30).

2.5 Diante das irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estado de Obras (fls. 35/38), e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano ao erário, o Ministério da Saúde determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, que culminou no Relatório de fls. 193/194.

2.6 O Relatório de Tomada de Contas Especial imputou ao Senhor Vanderley Messias Sales um débito total, em valores originais, da ordem de R\$ 86.454,98, que atualizados até 1/9/2007, alcançaram a quantia de R\$ 216.273,94, conforme memória de cálculo de fls. 184/185.

2.7 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (fls. 221/223), Certificado de Auditoria (fls. 224) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (fl. 225), consignando o atendimento ao disposto na IN/TCU nº 56/2006, a observância das normas legais e regulamentares, registrando, contudo, a tempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

2.8 O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Vanderley Messias Sales quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 169/2001.

2.9 Em Pronunciamento Ministerial de fl. 226, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

2.10 No âmbito desta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial foi analisada às fls. 231/234. A instrução concluiu pela regularidade do procedimento na fase interna, ajustando, contudo, o valor do débito para R\$ 86.538,25, em valores originais, em observância a proporcionalidade dos recursos efetivamente aplicados pelas partes signatárias do Convênio. Por conseguinte, propôs a citação do Sr. Vanderley Messias Sales, Prefeito do Município de Porto Walter e signatário do Convênio nº 169/2001, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos as quantias discriminadas abaixo, acrescidas de juros e atualização monetária desde as datas de recebimento dos recursos:

Data de referência	Valor Histórico (R\$)
12/12/2001	5.420,76
21/1/2002	81.117,49
Total do débito (histórico)	86.538,25

2.11 Com a anuência do Gerente de Divisão e do Secretário desta Unidade Técnica (fl. 234), os autos foram elevados à apreciação do Ministro-Relator que, consoante despacho de fl. 237, autorizou a realização da citação na forma alvitrada pela Unidade Técnica, a qual passa a ser o objeto de análise na presente instrução.

### 3. EXAME DA CITAÇÃO

3.1 Em cumprimento ao Despacho de fl. 237, a Secex/AC remeteu ao endereço cadastrado pelo Sr. Vanderley Messias Sales na Receita Federal os Ofícios de Citação nº 521, 705 e 927/2010-TCU/SECEX-AC. Todavia, as comunicações foram devolvidas por motivo de ausência do destinatário, conforme Avisos de Recebimento Negativos às fls. 241, 244 e 247.

3.2 Diante disso, e com amparo no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, esta Secretaria de Controle Externo expediu edital de citação, publicado no Diário Oficial da União de 5/11/2010 (fl. 250).

3.3 Mesmo transcorrido o prazo regimental de 15 dias, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito.

3.4 No tocante a aferição da boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, cabe esclarecer que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

3.5 Assim, diante da inércia do responsável em apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, embora devidamente citado, deve o Sr. Vanderley Messias Sales ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, de forma a considerar irregulares as presentes contas e em débito os responsável, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa capitulada no art. 57 do mesmo digesto, em face da inexecução parcial do Convênio nº 169/2001 (SIAFI nº 425069), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, com a finalidade de custear a execução de melhorias sanitárias.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

4.1.1 considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

4.1.2 julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF nº 096.364.042-91), referentes aos recursos recebidos no Convênio nº 169/2001 (SIAFI nº 425069), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC com a finalidade de custear a execução de melhorias sanitárias no município, condenando-o, nos termos dos artigos 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito discriminado abaixo, acrescido de atualização monetária e juros de mora desde a data de referência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de referência	Valor Histórico (R\$)
12/12/2001	5.420,76
21/1/2002	81.117,49
Total do débito (histórico)	86.538,25

4.1.3 aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales (CPF nº 096.364.042-91), com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57, da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

4.1.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

4.1.5 encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no e Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, conforme parecer à fl. 258.

É o relatório.